



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 21 agosto de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.352

Recurso nº - 88.410 - IRPJ - EXS: 1981 e 1982

Recorrente - EDISON JOSÉ MAUAD (firma individual)

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - (PR)

EMPRESA INDIVIDUAL - Caracterizada a alienação de imóvel por sócio de empresa que explora a construção de imóveis, ocorre a equiparação do alienante a empresa individual, consoante previsão expressa contida no art. 98, inciso I, do RIR/80. Não se consideram como custos de aquisição dos bens alienados aqueles que não competirem ao alienante, ou não forem devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDISON JOSÉ MAUAD (firma individual):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de agosto de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 AGO 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Convocado), ALCEU DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0980-011.271/83-50

RECURSO Nº: 88.410

ACÓRDÃO Nº: 101-75.352

RECORRENTE Nº: EDISON JOSÉ MAUAD (firma individual)

R E L A T Ó R I O

EDISON JOSÉ MAUAD (firma individual) manifesta recurso (fls. 151/159) a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba-PR (fls. 141/147) que proveu apenas parcialmente a sua impugnação de fls. 93 a 98.

O recorrente era sócio de IRMÃOS MAUAD LTDA., cujo objeto social era de Engenharia de Construção Civil, Indústria e Comércio de Materiais de Construção e Comércio Atacadista e Varejista de Ferragens e Utilidades Domésticas, a quem, juntamente com três outros sócios da empresa, alienou dois imóveis de propriedade comum, em que cada co-proprietário participava com um quarto do respectivo valor sendo, por isso, equiparada a empresa individual, em face do disposto no art. 98, I, do RIR/80. Deixando de apresentar as declarações de rendimentos como pessoa jurídica e de mais obrigações, nos termos do art. 103, I, do RIR/80, o seu lucro foi apurado de acordo com o art. 120, I, do mesmo regulamento. O primeiro imóvel, alienado no período-base do exercício de 1981 apresentou segundo a peça básica, o lucro de Cr\$ 663.614,00, por sócio, e o segundo, vendido no período-base do exercício de 1982, um lucro individual de Cr\$ 14.690.563,00.

Irresignado, impugnou o feito (fls. 93 a 98), sustentando que o autuante ao determinar o seu lucro tributável, no exercício de 1981, na qualidade de pessoa jurídica, não levou em

ACÓRDÃO Nº 101-75.352

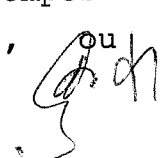
conta despesas dedutíveis, tais como pagamento do imposto de transmissão e despesas de cartório (Cr\$ 123.000), pagamento de serviços prestados por terceiros (Cr\$ 600.000,00) e juros referentes a empréstimo contraído no Banco Safra, concernentes ao primeiro imóvel (Cr\$ 129.292,00), também componentes do custo do bem, corrigindo-as à data da alienação. Igualmente, em relação ao segundo imóvel, no exercício de 1982, também não se adotaram as medidas reclamadas quanto à comissão de venda (Cr\$ 2.000.000,00), despesas com projetos técnicos (Cr\$ 10.000,00), despesas com aterro (Cr\$ 20.400,00) e diversas parcelas de imposto predial que relaciona.

Por outro lado, o fisco também não levará em conta a correção monetária do patrimônio líquido da empresa e que influi na composição do lucro.

Conclui no sentido de que em ambos os exercícios a impugnante apresentara prejuízos.

O julgador ordinário, reproduzindo razões expendidas na informação de fls. 134 a 138, deu provimento parcial, ao recurso para considerar operacionais os valores de Cr\$ 123.000,00 (e exercício de 1981), pela quarta parte, e Cr\$ 10.000,00, Cr\$ 20.400,00 e as parcelas referentes ao imposto predial, no exercício de 1982. As demais não foram aceitas como despesas dedutíveis, por desatenderem as condições dos arts. 191 e 192 do RIR/80.

Segundo a autoridade recorrida, os documentos comprobatórios das parcelas de Cr\$ 600.000,00 e de Cr\$ 2.000.000,00 carecem de seriedade, tendo sido, inclusive no segundo documento indicado CPF de declarante somente expedido cerca de dois anos após a data nele inserida; não existe vinculação do empréstimo referente aos juros que se quer deduzir com a aquisição do imóvel alienado e a consideração de saldo devedor de correção monetária porque, face aos §§ 1º e 2º do art. 122 do RIR/80, o patrimônio líquido, no caso, seria nulo, pois os demais imóveis, que não aqueles que determinaram a equiparação, somente passarão a integrar o ativo da empresa no momento da alienação, e o capital da mesma será composto pelo valor dos imóveis não alienados constantes do ativo, ou



Acórdão nº 101-75.352

quando alienados cujo preço não tenha sido recebido. E, como assinalou o autuante, não restou no ativo nenhum imóvel, ou parcela a receber, sendo, assim, nulo o valor do patrimônio líquido. Se o capital é zero e o lucro é tido como automaticamente distribuído no ano-base, exaure-se qualquer valor para compor o patrimônio líquido.

Na fase recursal, o contribuinte reitera as razões já expendidas em primeira instância e ataca os fundamentos da decisão recorrida com base nos seguintes argumentos: 1) a despesa de Cr\$ 600.000,00 corresponde à regularização do imóvel de matrícula 6.299, do Registro de Imóveis da Comarca de Foz do Iguaçu, primeiro diante da Prefeitura para a obtenção de matrículas e a seguir para o registro de duas alienações para a regularização da negociação anteriormente feita pelo recorrente e seus irmãos. A despesa (fls 101) também objetivava remunerar o beneficiário pela procura de terras no Município de Foz do Iguaçu, culminando com a aquisição da área em questão.

Diz o recorrente que, em relação à despesa de Cr\$ 2.000.000,00, não foi contestada a normalidade e necessidade da despesa, no que se consideram preenchidos esses requisitos. O argumento seria a de falta de apresentação de declaração de rendimentos por parte da maioria dos declarantes, o que representa tão-somente omissão pessoal deles para com o fisco que tem poderes para a adoção das medidas necessárias a receber deles o que for de direito. E também pela oposição de número de cadastro só mais tarde recebido, o que se justifica pelo fato de o recibo ter sido emitido apenas para ratificar situação anterior, conforme declaração dos signatários daquela peça, que junta aos autos (fls. 172).

Alega também o postulante que: 1) o empréstimo foi tomado para pagar, em 10 de dezembro de 1977, saldo devedor da compra do imóvel e que o empréstimo contraído também em dezembro foi para satisfazer a sua parte na obrigação, juntando declaração do Banco Safra S/A que confirma a existência do mútuo através da emissão de nota promissória, mas diz não poder documentá-lo por já terem sido incinerados os papéis relativos à operação (fls. 171); 2) a influên



Acórdão nº 101-75.352

cia da correção monetária do patrimônio líquido tem de ser considerada porque se o suplicante foi equiparado à pessoa jurídica, deve-se regular pelas normas correspondentes, como as do artigo 97 do RIR/80 e IN SRF nº 71/78, e a contabilidade da empresa aponta situação deficitária, devendo prevalecer por força dos §§ 1º e 2º do art. 9º do Decreto-lei nº 1598/77, pois dos autos não emerge nenhuma prova contra a sua veracidade e, assim, cumpriria ao fisco demonstrá-la.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei dele tomo co
nhecimento.

A decisão recorrida é estreme de dúvidas como se
demonstrará a seguir:

Os custos ou despesas, para serem admitidos como o-
peracionais, devem revestir-se dos pressupostos da normalidade e ne
cessidade do dispêndio, e serem devidamente comprovados, não somen-
te quanto a sua natureza como em sua quantificação.

Ora, em relação ao recibo de Cr\$ 600.000,00, constante
do documento de fls. 101, não foi comprovada a alegação do recorre
nte de que as despesas de regularização da área referida perante
a Prefeitura e ao Registro de Imóveis objetivava regularizar uma ne
gociação anterior do suplicante e seus irmãos com referência ao imó-
vel, uma vez que se ela realmente existisse o interessado juntaria
aos autos o documento respectivo, em que deveria figurar essa obri-
gação. Em sendo assim, as despesas em tela caberiam a Da. Agneta
Langwinski, bem como a ela e ao próximo adquirente, o Sr. Geraldo
Dalcanale, conforme houvesse sido convencionado, as despesas corres-
pondentes à compra e venda por eles realizada, mas não ao Sr. Edi-
son José Mauad e irmãos. Se houve liberalidade por parte destes, de
vem os mesmos arcar com os ônus daí decorrentes e não repercutir par-
te deles para a Fazenda Pública, como se estaria pretendendo fazer.
Note-se que em moeda de julho último essa despesa montaria em Cr\$
36.229.740,00. A liberalidade, como se sabe, é incompatível com o
pressuposto da necessidade.

Restaria o argumento de que em seu bojo haveria
também o pagamento pela procura de terras para compra, por parte
do beneficiário, em nome dos adquirentes. Mas sob esse aspecto a despe



sa — cuja veracidade o fisco põe em dúvida com base em indícios e em procedimento adotado em outro documento, como se verá a seguir, que demonstram não merecer o postulante o benefício da dúvida — não foi quantificada e nem é tampouco quantificável porque não se poderia sequer estimar-lhe o ganho com base em comissão de corretagem (pessoa física) porque o Sr. Waldemar Heier, não comprova a condição de corretor e, sendo assim, não poderia cobrar nem se lhe atribuir, remuneração em base legal. Eventuais despesas de locomoção e outras também não foram comprovadas. E como compete ao fiscalizado comprovar a efetividade da despesa, o que não fez, não poderia ela ser considerada.

O documento de fls. 109 é sem dúvida alguma gracioso, como bem demonstrou o autuante em sua informação de fls. 137. Seus signatários declaram haver recebido em 10/08/81, a quantia de Cr\$ 2.000.000,00, como comissão de corretagem, quando isso não se ria possível, pois o número de inscrição no C.P.F. de um dos signatários, inserto no documento, só foi expedido em 22/7/83.

Afora os indícios apontados pela autoridade recorrida, que isoladamente pouco significariam, mas que se examinados em conjunto auxiliam o julgador na formação de sua convicção, que é livre, segundo CPC art. 131 e o Decreto 70.235/72, art. 29, deve-se considerar também que a assertiva de que aquele recibo visava a ratificar o fato, não tem a menor procedência. Ninguém pagaria tão elevada soma em 10/08/81 (Cr\$ 2.000.000,00 à época e em moeda de julho passado expresso por Cr\$ 23.919.568,00) sem a expedição de recibo ou para recebê-lo em 1984 (06/01/84 é a data da impugnação a que o documento foi acostado). E, se tivesse, ainda que por absurdo o propósito de homologação tanto tempo após, indicaria essa condição e a data atual ao invés de procurar convencer o leitor de que se tratava de recibo e com data de 10/08/81, como se fez. A não ser que pretendessem os signatários induzir alguém em erro e obter, com isso, benefícios para si ou para terceiro.

Isso serve para mostrar, desde logo, o grau de credibilidade que merecem os signatários, o recorrente e sua escritu



ração contábil.

Desnecessário dizer com que reservas se recebe o documento de fls. 172, subscrito pelas mesmas pessoas que assinaram o malsinado recibo. Só que, desta vez, ninguém indicou o número do CPF, e, embora se digam beneficiários de comissão por corretagem, nenhum deles refere-se a uma eventual inscrição no CRECI. Além disso o percentual de corretagem em relação ao valor da operação alcança aproximadamente 7% do valor da operação.

Como se vê, tais documentos "carecem de seriedade" mesmo, e não podem ser tidos como hábeis e idôneos para sustentar a contabilidade.

As despesas com juros também não podem afetar o valor tributável porque em nenhum momento ficou provada a sua vinculação com o imóvel. O fato de o sócio ter contraído empréstimo no mês de dezembro não significa que tenha sido a importância aplicada no saldo devedor da operação com data marcada para o dia 10/12/77. Neste passo, registre-se que o suplicante sempre procurou omitir a data exata do recebimento do empréstimo. Por coincidência ou não, assinale-se que até na declaração de fls. 171 essa informação foi omitida, embora seja muito estranho que a agência bancária, que sabia da existência do mútuo e até mesmo da forma utilizada, ou seja, emissão de notas promissórias, não fosse sequer capaz de indicar a data em que o recorrente obteve o empréstimo. Muito estranho que incinerados os respectivos documentos, se pudesse tão-somente prestar a única informação que convinha à parte, silenciando sobre a respectiva data.

Depois, se cabia ao recorrente satisfazer uma obrigação de Cr\$ 700.000,00, porque contrair empréstimo de Cr\$ 850.000.000,00? Se objetivava atender a outro(s) compromisso(s), qual a garantia de que não se destinara todo a ele?



Todos os fatos levam à convicção de que o empréstimo não tem relação com a aquisição do bem.

Por derradeiro, cabe ainda assinalar que a empresa não possuía escrita a qual somente foi adotada após a exigência fiscal e para contestá-la ou contorná-la.

O art. 9º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 1598/77, dá à escrita a presunção de verdade quando ela for regular. Sem cogitar sequer de sua autenticação em órgão da SRF, assinale-se que sua escrituração foi efetuada em desacordo com a lei específica que determina seja o resultado do exercício apurado de acordo com o art. 122, § 1º e 2º do RIR/80, o que não se fez, procurando-se dar à sociedade tratamento contábil artificioso para criar despesa de correção monetária indevida com o único propósito de reduzir o verdadeiro lucro sujeito à incidência do imposto e o reflexo na pessoa física do equiparado.

Ora, acontece que o lucro da pessoa individual foi determinado de ofício, de conformidade com as regras dos arts. 120 e 122 do RIR/80, c/c Portaria MF 22/79, item III, "c", mediante o arbitramento do lucro das duas operações realizadas e, exatamente porque não possuía ela contabilidade regular, nem apresentara DR-PJ, exigências dentre outras que lhe cumpria atender a partir de sua equiparação, que se operou em 29/12/80 (fls. 81), consoante o art. 101 do RIR/80. O que evidentemente não foi feito, pois o equiparado não reconhecia a sua situação de empresa individual. Tanto que incluía o resultado da operação no Anexo 2 (Rendimentos Isentos ou Não Tributados) na declaração da pessoa física referente ao exercício de 1981 e só em 14/07/83 teve início o procedimento fiscal (folhas 1).

Do fato resulta que a correção monetária do ativo e do patrimônio líquido só seria possível diante de apuração do Lucro Real da pessoa jurídica, o que reclamava a existência de escrituração regular da empresa, exigência que ela não atendia. E note-se que, no caso, a correção não produziria apenas saldos devedores de correção monetária mas também credores, sendo os seus efei



ACÓRDÃO Nº 101-75.352

tos produzidos apenas em exercícios futuros, se novos imóveis fos sem adquiridos pela empresa individual, uma vez que antes da data de equiparação ela simplesmente não existia.

Mas, exatamente porque a empresa não cumprira as exigências fiscais que lhe eram pertinentes, o autuante atualizou os custos de aquisição do bem, como recomenda o art. 122 do citado regulamento, para apurar o resultado de cada operação. Os lucros obti dos, líquido do imposto devido pela empresa individual, tem-se como distribuídos à pessoa física (RIR/80, arts. 104).

Em sendo assim, o artifício adotado pelo contri-
buinte não poderia mesmo lograr êxito, pois os imóveis integram-se ao ativo da empresa nas datas das respectivas alienações e o capital da empresa que era, antes da segunda alienação, correspondente ao valor corrigido do seu custo, ficou reduzido a zero quando da alienação da primeira venda (§§ 1º e 2º, do art. 122, do RIR/80).

recurso. 

Nesta ordem de considerações, nego provimento ao



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR